LEI Nº 842, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

Institui, em Pinheiral, o Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana são regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 2º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Pinheiral;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º - Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o resíduo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6º - O Executivo Municipal implantará a política municipal de coleta seletiva, podendo contar com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 7º - A destinação e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente podem ser realizadas em locais pré-estabelecidos e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - O descarte de resíduos de qualquer natureza em desacordo com as determinações do caput enseja multa de 100 URFs.

Art. 8º - O usuário deve providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no "caput" são considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e da multa de 100 URFs.

Art. 9º - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis devem usar equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 10 - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deve ser recolhido no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO

Seção I

Dos Resíduos Domiciliar

Art. 11 - A coleta regular, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

Art. 12 - O acondicionamento e a apresentação dos resíduos sólidos domiciliar à coleta regular deve ser feito levando em consideração as determinações que seguem, ensejando, a inobservância de qualquer dos itens, a aplicação de multa de 10 a 50 URFs por cada item:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros;

II - o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliar deve ser feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) em sacos plásticos ou em outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos devem ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

III – os resíduos sólidos domiciliar devem ser acondicionados e apresentados à coleta separados em "resíduo orgânico" e "resíduo seco", visando à Coleta Seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

a) classifica-se como "resíduo orgânico": os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros, dentre outros;

b) classifica-se como "resíduo seco": vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, garrafas PET, restos de tecido, restos de madeira, dentre outros.

IV – os Órgãos Públicos Municipais, Executivo e Legislativo, devem implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à Coleta Seletiva;

V - as escolas da Rede Municipal de Ensino devem desenvolver programas internos de separação de resíduos, buscando incentivo à Coleta Seletiva.

VI - os estabelecimentos comerciais devem colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos.

VII – os condomínios localizados nos bairros servidos com a Coleta Seletiva devem colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos, cabendo ao Executivo Municipal determinar a quantidade e capacidade dos referidos recipientes, podendo a multa por desobediência a este inciso variar de 100 a 200 URFs.

VIII – ficam os síndicos ou administradores dos condomínios obrigados a divulgar as disposições desta Lei, em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão do departamento de serviços públicos, podendo a multa por desobediência a este inciso variar de 25 a 50 URFs.

Art. 13 - Os resíduos sólidos devem ser dispostos no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, podendo a multa por desobediência a este inciso variar de 10 a 40 URFs.

Art. 14 - A Coleta Seletiva processar-se-á regularmente, sendo que o resíduo seco e o resíduo orgânico devem ser coletados separadamente.

Parágrafo único - O resíduo seco coletado seletivamente deve ser destinado preferencialmente à cooperativas de reciclagem ou a catadores devidamente organizados e cadastrados pela Secretaria Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Rural.

Art. 15 - Somente devem ser recolhidos pela Secretaria de Serviços Públicos os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular dos resíduos obedecem às disposições desta Lei, ensejando, a desobediência, a aplicação de multa de 20 a 40 URFs.

Art. 17 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde devem implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em Decreto.

Parágrafo único - As normas a serem definidas no Decreto previsto no "caput" devem observar os seguintes preceitos:

a) os resíduos devem ser classificados de acordo com o seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso, ou contaminação química;

b) as possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;

c) obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;

d) a patogenicidade dos agentes infecciosos, seu "habitar" e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo;

e) o tratamento a ser dado a estes resíduos devem, preferencialmente, visar o seu reaproveitamento ou, em caso de sua impossibilidade, minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.

Seção II

Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 18 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares devem acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário a ser determinado para recolhimento, sendo a multa por desobediência de 35 a 100 URFs.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

Seção I

Dos Resíduos de Imóveis

Art. 19 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 20 - Os serviços previstos no artigo anterior podem ser realizados pelo Executivo Municipal, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

Parágrafo único – Na hipótese de ser transgredido o artigo 17 e vindo o Executivo Municipal a efetuar os serviços, o custo correspondente deve ser cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 21 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra, multa por desobediência de 40 a 60 URFs;

II – evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos, a multa por desobediência de 50 a 100 URFs;

III – não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento, a multa por desobediência de 10 a 100 URFs.

Parágrafo único – As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo devem ser aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

Seção II

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 22 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, devem ser dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados), é obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um, a multa por desobediência a este parágrafo é de 25 a 50 URFs.

§ 2º - Para cada 10m² (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, é exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, multa por desobediência de 25 a 50 URFs.

§ 3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º - Os recipientes a que se referem os §§ 1º e 2º devem conter letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco", respectivamente.

Art. 23 - As áreas do passeio público, fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais, devem ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento, multa por desobediência de 25 a 50 URFs.

Seção III

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

Art. 24 - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco", multa por desobediência de 10 a 30 URFs.

Art. 25 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente

o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento, multa por desobediência de 10 a 30 URFs.

Parágrafo único – Imediatamente após o encerramento das atividades, deve o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação, sob pena de aplicação de multa por desobediência de 10 a 30 URFs.

Art. 26 - Os comerciantes de que trata esta Seção, devem, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de aplicação de multa diária de 10 URFs.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deve adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 27 - No caso do não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município.

Art. 28 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento, sob pena de aplicação de multa por desobediência de 100 a 200 URFs.

Parágrafo único - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 29 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se no Departamento de Fiscalização da Ordem Pública, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de aplicação de multa por desobediência de 10 URFs.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 30 - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato devem ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, sob pena de multa por desobediência de 25 a 50 URFs.

Parágrafo único - Os recipientes a que se refere o "caput" devem conter letreiro de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

Art. 31 - Os vendedores ambulantes devem tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação, sob pena de multa por desobediência de 10 a 30 URFs.

Art. 32 - Para a obtenção da renovação do alvará de licença para comércio ambulante, é obrigatório a apresentação da certidão negativa de débito municipal ao Departamento de Fiscalização da Ordem Pública.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, devem ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único – A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Executivo Municipal, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada em Decreto, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

Art. 34 - É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único – Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS,

CERCAS E PASSEIO

Art. 35 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I – murá-los ou cercá-los com tela, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica, sendo a multa por desobediência de 25 a 100 URFs.

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza, sendo a multa por desobediência de 25 a 100 URFs.

III – nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza, sendo a multa por desobediência a este inciso de 25 a 100 URFs.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário deve ser notificado para proceder a regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o Departamento de Fiscalização da Ordem Pública promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada em Decreto, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 36 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte, deve estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica, sendo a multa por desobediência de 10 a 20 URFs.

§ 2º - Os suportes para lixo devem obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento, sendo a multa por desobediência de 25 a 50 URFs.

§ 3º - É obrigatória a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel cujo alinhamento estiver instalado, sendo a multa por desobediência de 10 a 20 URFs.

Art. 37 - Os suportes considerados inservíveis devem ser recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não-conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 38 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deve ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento, sendo a multa por desobediência de 40 a 80 URFs.

Art. 39 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deve ser feito em conformidade com o que segue:

I – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, devem ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos, sendo a multa por desobediência de 25 a 50 URFs.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, devem ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público, sendo a multa por desobediência de 25 a 50 URFs.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PUBLICA

Art. 40 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana; multa por desobediência de 10 a 100 URFs;

II – realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem; multa por desobediência de 10 a 30 URFs;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza; multa por desobediência de 5 a 10 URFs;

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana; multa por desobediência de 10 a 50 URFs;

V – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos; multa por desobediência de 5 a 10 URFs;

VI – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras; multa por desobediência de 100 a 1000 URFs;

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio-ambiente; multa por desobediência de 100 a 1000 URFs;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento; multa por desobediência de 25 a 50 URFs;

IX – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos; multa por desobediência de 10 a 30 URFs.

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º - A Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Rural pode permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do artigo 62.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41 - A fiscalização do disposto nesta Lei é efetuada por Fiscais e Agentes do Departamento de Fiscalização da Ordem Pública e da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural.

Art. 42 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades em especial com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 43 - Os veículos transportadores de lixo devem ter estampados, destacadamente, os números de telefone do Departamento Municipal de Serviços Públicos e do veículo em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pala população.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E

DAS PENALIDADES

Art. 44 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 45 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 46 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 47 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, no órgão oficial do Município para cumprimento da obrigação.

Art. 48 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, deve ser lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, tal recusa deve ser averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - O autuado pode apresentar defesa, por escrito, ao Departamento Municipal de Serviços Públicos, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º - O Diretor do Departamento Municipal de Serviços Públicos deve decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

Art. 49 - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente deve levar em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único – Em caso de reincidência a multa deve ser aplicada em dobro.

Art. 50 - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade de Referência Fiscal – URF.

Art. 51 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei devem ser recolhidas na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 52 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 53 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 54 - Do indeferimento da defesa referida no § 2º do artigo 51, cabe recurso ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dada pelo Departamento Municipal de Serviços Públicos.

Art. 55 - O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos deve decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único – Indeferido o recurso, deve o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 56 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deve:

a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;

e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) deve ser destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Fica proibido em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, sendo a multa por desobediência de 500 a 1500 URFs.

Art. 58 - O lixo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação deve sofrer tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal.

Art. 59 - O Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, deve estabelecer regulamento normatizando os serviços de

coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo único – Sempre que necessário, este regulamento pode ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 60 - Nos 03 (três) primeiros meses a contar da publicação desta Lei, cabe ao Executivo Municipal dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais deve ser exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 61 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 16 de abril de 2015; 20º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO